

Acórdão nº 18.956

Sessão do dia 05 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.179

Recorrente: **EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO – TITULAR DO
CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO –
REJEIÇÃO**

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e quando não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL
DO LANÇAMENTO QUE DEVE SER REPELIDA
– LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO –
REGÊNCIA DO CÔMPUTO DO PRAZO
DECADENCIAL PELO ART. 173, INCISO I, DO
CTN**

Para efeito de lançamento de ISS, quando não houver a antecipação de pagamento do imposto, a contagem do prazo do direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 18.956

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
MUNICIPAIS – HIGIDEZ E INAFASTABILIDADE
– CONFISCATORIEDADE NÃO CONFIGURADA**

Não se pode acolher pedido em insurgência recursal que requeira substituição ou afastamento dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária carioca, pois esta goza de presunção de constitucionalidade de suas disposições normativas, por conta da previsão constitucional da competência tributária municipal (art. 30, inciso III, CRFB/1988).

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – DECRETOS
MUNICIPAIS Nºs 31.879/2010 E 31.935/2010 –
APRIMORAMENTO DE ASPECTOS DA
COBRANÇA – NÃO VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA
LEGALIDADE E DA ISONOMIA**

Os Decretos Municipais nºs 31.879/2010 e 31.935/2010 não violam o princípio constitucional da estrita legalidade, na medida em que as normas jurídicas gerais e abstratas, com todos os elementos necessários para a promoção da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, já se encontravam anteriormente inseridas no ordenamento por meio da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003 (CTM), tendo referidos Decretos apenas esclarecido o aspecto do direcionamento da cobrança e explicitado que, na base de cálculo, não se incluíam as parcelas dos emolumentos que, por lei, os delegatários devam repassar a terceiros. Entendimento consolidado no julgado do ARE 873.804/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli).

Acórdão nº 18.956

ISS – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE MORA QUE NÃO SE SUSTENTA ANTE À EFICÁCIA “EX TUNC” DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO ARE 873.804, QUE SUBSTITUIU A PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ NA MATÉRIA. VI) ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – BASE DE CÁLCULO – RESSAG

O RESSAG (verba que identifica a remuneração dos serviços prestados em caráter gratuito) cobrado pelos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em conjunto com os emolumentos, compõem a base de cálculo do ISS quando da incidência do tributo com base nos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – COBRANÇA EM SEPARADO DO TOMADOR DO SERVIÇO

O valor do imposto, quando cobrado em separado do tomador do serviço, integrará a base de cálculo do ISS. Inteligência do art. 16, § 10, da Lei nº 691/1984.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 297/312, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 18.956

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO, titular do cartório do 7º Ofício de Notas desta Capital, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/REC-RIO/CRJ) que não acolheu alegação preliminar de nulidade do lançamento, indeferiu pedido de prova suplementar e, no Mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 302.650, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Composto de dois itens, o Auto foi lavrado em 17/11/2021 e foi notificado à contribuinte por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município em 22/11/2021 (frustrara-se a tentativa de notificação pessoal). Em ambos os itens, foi aplicada a multa de 90% do tributo, prevista no art. 51, I, 5, “a”, da Lei nº 691/1984, para casos de ISS apurado exclusivamente a partir de documentos contábeis diretamente apresentados pelo sujeito passivo.

O primeiro item descreveu a ocorrência como inadimplência do imposto incidente a 5% sobre operações concernentes a serviços de registros públicos, cartórios e notariais, capitulados no subitem 21.01 do art. 8º da Lei 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003, prestados de janeiro de 2016 a março também de 2016.

E o segundo item descreveu a ocorrência como inadimplência do imposto incidente a 5% sobre operações concernentes a serviços de registros públicos, cartórios e notariais, capitulados no subitem 21.01 do art. 8º da Lei 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003, prestados de abril de 2016 a dezembro de 2017.

Em sua parte final, o Auto de Infração referiu que, sobre o valor (do imposto) corrigido monetariamente, além da multa penal, incidiriam acréscimos moratórios, os quais, até 31/12/2012, obedeceriam aos ditames do art. 181 da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 2.549/1997, e posteriormente àquela data, obedeceriam aos termos do art. 1º da Lei nº 5.546/2012, observado o art. 3º da mesma Lei.

Quadros Demonstrativos Anexos, segregando mensalmente, para cada item, a base de cálculo (sempre coincidente com o movimento econômico, ali também informado) e o ISS devido, acompanharam o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante para todos os fins, na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

Houve, ainda, Quadros Auxiliares, um para cada item. Em ambos se demonstra que foi incluído na base de cálculo os valores dos “RESSAGS”, isto é, dos ressarcimentos aos serviços gratuitos praticados pela contribuinte. Todavia, ao passo que no Quadro Auxiliar do item 1 a base de cálculo foi a soma dos valores dos emolumentos com o valor dos RESSAGs, no Quadro Auxiliar do item 2 a base foi calculada pela divisão dessa soma por 0,95. Ou seja, no item 1, o imposto foi apurado “por fora”, ao passo que, no item 2, o foi “por dentro”, isto é, com o ISS integrando sua própria base de cálculo.

Acórdão nº 18.956

Também acompanhou o Auto de Infração um sucinto relatório da autoridade lançadora, referente não só ao Auto de Infração em tela, mas também à Nota de Lançamento nº 04/2021, esta referente a depósitos efetuados pela contribuinte em juízo.

Na parte referente ao Auto de Infração em tela, o relatório informou que os RESSAGs eram aqueles decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 6.370/2012, considerados como receitas próprias. O Relatório informou também que, por força do Provimento nº 12/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Estado do Rio de Janeiro, os cartórios estavam autorizados, a partir de março de 2016, a acrescentar, aos seus emolumentos, parcela referente ao ISS, razão de, no item 2 do Auto de Infração, o ISS ter sido apurado “por dentro”.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, por não informar o valor que a autuada deveria pagar. Isso porque a peça de lançamento só trazia valores históricos, sem a atualização monetária, sem o valor da multa e sem o valor dos encargos moratórios. Queixou-se a impugnante, ainda, de não ter sido informado o índice de atualização monetária a utilizar.

Afirmou que tais fatos evidenciariam prejuízo aos direitos da autuada ao contraditório e à ampla defesa, os quais não poderiam ser exercidos plenamente sem que ela comparecesse à repartição fiscal para obter esclarecimentos. E isso que lhe reduziria o tempo disponível para elaborar sua impugnação, já que havia prazo regulamentar em curso para apresentá-la.

Ainda em sua argumentação em sede preliminar, a impugnante destacou que iria contestar, no Mérito, aquilo que, na multa moratória, superasse 20% e aquilo que, nos juros, superasse a taxa SELIC. Logo, seria crucial, a seu ver, que o lançamento tivesse trazido informações detalhadas sobre as quantias consistentes em atualização monetária e acréscimos moratórios.

No Mérito, a impugnante alegou ter direito ao regime de ISS previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 406/1968. Reconheceu ter a 1ª Turma do STJ fixado a tese, no REsp 1.328.384 (29/05/2013), de que os prestadores de serviços cartorários não poderiam se utilizar do referido regime. No entanto, sustentou a impugnante que tal *decisum* do STJ comportaria *distinguishing*, de modo a ser aplicado somente aos cartórios que realmente possuíssem estrutura de empresa.

Queixou-se de que há cartórios na capital carioca cuja receita mensal em janeiro de 2020 teria sido de pouco mais de R\$ 13 mil (registre-se, porém, que as receitas mensais da contribuinte no período autuado variaram entre mais de R\$ 500 mil a mais de R\$ 700 mil). A seu ver, devido ao aludido *distinguishing*, seria ônus do Município provar seu enquadramento como cartório de estrutura empresarial.

Argumentou que sua atuação pessoal não se restringia a atividades internas, pois acompanhava, fiscalizava e assinava diversos atos notariais. Além disso, ao longo do tempo, buscava incansavelmente o desenvolvimento de seus conhecimentos, inclusive fazendo doutorado na Argentina e pós-doutorado na Itália (ambos finalizados em 2014) e participando de congressos e seminários, no Brasil e no exterior. Argumenta que, se o serviço fosse prestado de forma empresarial e não

Acórdão nº 18.956

peçoal, não haveria necessidade de se buscar o aprimoramento de conhecimentos para melhorar a qualidade de seus serviços.

Agregou que a finalidade do regime do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 era, segundo a doutrina, evitar a sobreposição das incidências de IR e ISS sobre profissionais autônomos, de modo a respeitar o princípio da capacidade contributiva. Enfatizou que, como pessoa física, era tributada pelo IR a 27,5%, ao passo que uma empresa o era no máximo a 15%.

Noutra vertente, sustentou que a decisão do Órgão Especial do TJ-RJ na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046363-60.2011.8.19.0000 produziria efeitos quanto ao período situado entre 26/06/2013, data em que rejeitados os embargos apresentados pelo Município no TJ-RJ, e 09/11/2017, data em que tais efeitos teriam sido interrompidos pelo juízo de retratação exercido pelo Ministro Dias Toffoli de modo a tornar favorável ao Município o resultado final da dita Representação de Inconstitucionalidade. Isso porque não teriam efeitos suspensivos os recursos do Município que levaram a esse resultado final.

Como consequência dessa premissa, deriva a Recorrente a conclusão de que, quanto ao período entre 26/06/2013 e 09/11/2017, não deveriam incidir multas, punitiva ou moratória, nem juros moratórios. Invocou em seu amparo o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (que trata de tributos federais e consultas administrativas sobre tributos federais).

Reproduziu nos autos o texto do referido § 2º do art. 63 (*“A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”*). Mas omitiu a do *caput* ao qual tal parágrafo pertence (*“Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a **tributo de competência da União**, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício”*).

Em uma terceira vertente de Mérito, alegou a impugnante decadência parcial do Auto de Infração, mais precisamente da parte relativa ao período de janeiro a outubro de 2016. Isso porque, a seu ver, o prazo de caducidade, no caso, seria aquele regido pelo § 4º do art. 150 do CTN. Porém, não alegou a impugnante ter havido, antes da lavratura do Auto de Infração, qualquer pagamento espontâneo de ISS abrangido no lançamento.

Em uma quarta vertente de Mérito, a impugnante afirma que os encargos moratórios impostos pelo Auto de Infração, da ordem de 54% do tributo, teriam efeito de confisco. Invocou precedentes do TJ-RJ sobre não poder haver multa moratória superior a 20% ao ano, no caso do IPTU. Invocou antigo precedente do STF considerando confiscatória multa moratória de 60% relativa a tributos estaduais. Citou precedente do ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, em seara de tributação federal, relativo a valores devidos ao INSS. Alega ainda que, por força do art. 1º da Lei nº 5.546/2012, o valor global dos encargos moratórios não poderia ultrapassar 12%.

Acórdão nº 18.956

Em uma quinta vertente de Mérito, invocou a decisão do STF em 2019 no ARE 1.216.078, em sede de Repercussão Geral, limitando à taxa SELIC o total de atualização e acréscimos moratórios passíveis de ser cobrados por Estados e Distrito Federal.

Em uma sexta vertente de Mérito, alegou impossibilidade jurídica de cobrança de ISS sobre serviços cartorários antes de 14/03/2016. Argumenta que o art. 236, § 2º, da CRFB atribuía à Lei Federal a competência para editar normas gerais sobre fixação de emolumentos cartorários. Que o art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000, como norma geral, atribuiu aos Estados e DF a competência para fixar o valor dos emolumentos. Que a Lei Estadual nº 6.370/2012 fixou esses emolumentos no Estado do RJ. E que só em 14/03/2016 entrou em vigor a Lei estadual nº 7.128/2017, alterando o art. 8º da citada Lei nº 6.370/2012, de modo a permitir, por meio de seu inciso III, que os cartórios acrescessem, ao valor de seus emolumentos, o custo da tributação municipal.

Invoca, ainda quanto a esta sexta vertente, o teor do art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994, que regulamenta a atividade dos cartórios. Consigne-se que tal artigo apenas prevê que os titulares de cartórios têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados em sua serventia. Daí derivou, a impugnante, a conclusão de que não poderia sofrer ISS antes de o respectivo custo poder ser repassado aos clientes, pois do contrário parte dos emolumentos integrais não ficaria com o titular da serventia. Agregou que a vigência do supracitado Provimento nº 12/2016 da CGJ do RJ coincidiu com aquela da nova redação do supracitado art. 8º da Lei Estadual nº 6.370/2012.

Em uma sétima vertente de Mérito, alegou que não poderia incidir ISS sobre os denominados RESSAGs (ressarcimentos por gratuidades), por se tratar de meros ressarcimentos, de natureza indenizatória, não remunerando a prestação de qualquer serviço. Asseverou que os RESSAGs proviriam de fundo próprio e que seriam uma indenização meramente parcial, não correspondendo ao valor em geral cobrado pelo serviço prestado. A seu ver, tal verba não se integraria o preço do serviço.

Por fim, em uma oitava vertente de Mérito, alegou ser ilegítima a cobrança de ISS “por dentro”. Argumentou que o próprio sistema da Nota Carioca calcularia o ISS “por fora”. E que o art. 16 da Lei nº 691/1984, que estabelece a base de cálculo do ISS carioca, não prevê qualquer inclusão do ISS em sua própria base de cálculo. Admitiu que o § 10 do mesmo art. 16 dispõe integrar a base de cálculo o valor do imposto quando cobrado em separado, mas agrega que, em seu caso, não haveria imposto cobrado em separado.

Além dos pleitos de cancelamento/redução com base em tais argumentos, requereu a impugnante produção posterior de prova documental, em especial de natureza contábil.

Acórdão nº 18.956

Em 25/01/2022, quando já esgotado o prazo impugnatório, a contribuinte apresentou, às fls. 181 e s., petição aditiva à sua impugnação, alegando, como mais uma causa de nulidade da autuação, a não indicação, pelo Auto de Infração, das Notas Fiscais sobre as quais estaria recaindo o imposto. Por esse motivo, a seu ver, teria havia cerceamento de seu direito de defesa.

Em sua alentada instrução para o julgamento de primeira instância, o órgão lançador, por meio do i. Fiscal de Rendas Marcus Vinícius dos Santos (autor do lançamento), destacou que, acessando endereço eletrônico informado no próprio Auto de Infração, a contribuinte poderia, a qualquer tempo, simular o cálculo do valor devido, sem precisar gerar o respectivo pagamento.

Assim, era falsa a assertiva impugnatória de que não teria como impugnar o valor devido. Agregou o lançador que o lançamento contivera todos os requisitos obrigatórios. E que a própria impugnação demonstrara, em várias passagens, conhecimento dos valores decorrentes do lançamento. Logo, não era de prosperar a pretensão de nulidade por cerceamento de defesa.

No Mérito, a autoridade lançadora rechaçou a possibilidade de enquadramento da contribuinte no regime do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968. Pontuou que a regra geral do ISS é possuir como base de cálculo o preço dos serviços. E que não havia, nem na legislação, nem nos meios judiciais e administrativos pertinentes, previsão de possibilidade de aplicar, aos cartórios, uma base de cálculo que fugisse a essa regra geral.

O lançador rejeitou também a pretensão de não incidência de mora entre a decisão final do TJ-RJ na Representação de Inconstitucionalidade nº 0046363-60.2011.8.19.0000 e o juízo de retratação exercido pelo Ministro Dias Toffoli no STF de modo a tornar favorável ao Município o resultado final da dita Representação de Inconstitucionalidade. Isso porque dita ação judicial havia apenas suspenso a exigibilidade do crédito, via medida liminar cujos efeitos já haviam se esgotado quando da lavratura do Auto de Infração.

Agregou que, após a queda da liminar, a contribuinte havia passado a depositar judicialmente, na ação de nº 0238299-64.2017.8.19.0001, os valores devidos a título de ISS referentes a janeiro de 2018 em diante, pois nessa outra ação houvera outra suspensão da exigibilidade. Informou que, para esse ISS depositado, foi lavrada Nota de Lançamento, sem mora, apenas para prevenir a decadência.

Rejeitou o lançador também a pretensão de aplicar o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 para afastar a multa moratória, pois se tratava de normativa para tributos federais. E de todo modo, não tinha havido regularização dos débitos pela contribuinte no prazo de 30 dias após decisão judicial que considerara devido o tributo. Além disso, não estava vigendo qualquer suspensão da exigibilidade quando da lavratura do Auto de Infração.

Acórdão nº 18.956

Rechaçou também a alegação de decadência parcial, vez que não tinha havido qualquer antecipação do ISS em tela pela contribuinte. Portanto, não havia pagamento antecipado a ser homologado pela Fazenda, o que impedia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Aplicava-se a regra geral do art. 173, I, do mesmo código. E por esta última regra, o lançamento havia ocorrido tempestivamente.

Quanto à alegação de excesso de encargos moratórios, o lançador destacou que a multa moratória havia se limitado a 12% no total, sendo o restante dos acréscimos moratórios composto de juros de 1% ao mês a partir do terceiro mês após a ausência de pagamento. Logo, o total de acréscimos moratórios por exercício não ultrapassava 20%, exatamente o limite aludido pelo precedente judiciais do TJ-RJ invocados pela impugnante.

Assinalou que a multa moratória era devida pelo inadimplemento, e os juros, pela manutenção do inadimplemento no tempo. Aquela punia o atraso, e estes indenizavam a Fazenda pela indisponibilidade dos recursos a que tinha direito. Destacou que um dos precedentes do TJ-RJ trazidos pela Recorrente versava sobre multa punitiva, não multa moratória. E que os precedentes versavam sobre IPTU, não ISS. Quanto ao precedente do STF invocado na impugnação, destacou que envolvia legislação que já previa a possibilidade de redução da multa.

Quanto à alegação de limitação à SELIC, o lançador rechaçou-a assinalando que o lançamento havia observado o determinado nas leis do Município do Rio de Janeiro.

Quanto à alegação de impossibilidade de sujeição dos cartórios ao ISS antes de março de 2016, obtemperou que a Lei Complementar Federal nº 116, prevendo expressamente a tributação dos cartórios, estava vigente desde 31/07/2003, e a Lei municipal nº 3.691/2003, instituindo neste Município a tributação dos cartórios, também havia entrado em vigor muito antes dos fatos geradores aqui tratados. O que mudara em março de 2016 havia sido apenas a forma de cálculo do ISS, não a sua incidência.

Referiu que a redação dada pela Lei estadual nº 7.128/2015 ao art. 8º da Lei estadual nº 6.370/2012 *exigia* aos cartórios acrescer a seus emolumentos o custo do ISS, ao passo que o Provimento nº 12/2016 da CGJ-RJ facultava aos cartórios repassar ou não esse acréscimo de custo.

Argumentou que o custo de ISS era apenas mais um a ser suportado pelo titular do cartório. Ele arcava com esses custos recorrendo ao que recebia de emolumentos, assim como fazia com os custos de luz, água, telefones, salários, etc. O fato de haver custos a suportar não significava que os emolumentos não ficassem integralmente com o titular da serventia, antes do pagamento desses custos operacionais.

Quanto aos RESSAGs, o autor do lançamento salientou que o art. 2º da Lei estadual nº 6.370/2012 define a finalidade de tais ressarcimentos como sendo a de *remunerar* os atos extrajudiciais gratuitos, com previsão de majoração de 2% sobre os emolumentos para fins do respectivo custeio, previsão exigida na Constituição Estadual.

Acórdão nº 18.956

Ou seja, a natureza do RESSAG seria remuneratória, e não indenizatória, como sustentado no Recurso. E não provinha de um fundo, mas sim dos clientes pagantes, os quais arcavam com um emolumento acrescido. Logo, o Auto de Infração não havia cobrado ISS sobre atos gratuitos, e sim sobre a remuneração efetivamente entregue ao cartório pelos clientes pagantes. E o RESSAG não era um valor repassado a terceiros. Como decorria da prestação do serviço, integrava o seu preço, nos termos do art. 16 da Lei nº 691/1984.

Quanto à acusação impugnatória de ilegitimidade da cobrança de ISS “por dentro” a partir de março de 1996, reiterou o lançador que a redação dada pela Lei estadual nº 7.128/2015 ao art. 8º da Lei estadual nº 6.370/2012 *exigia* aos cartórios *acrescer* a seus emolumentos o custo do ISS. O art. 150-A do Regulamento do ISS só autorizava deduzir da base de cálculo valores pertencentes a terceiros, o que não era o caso do valor ISS, embutido na remuneração do cartório.

Por fim, quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação de NFs no lançamento, destacou o lançador a intempestividade da petição aditiva de fls. 181 e s. E de todo modo, a autuação havia sido efetuada com base em valores declarados pela própria contribuinte ao órgão fiscalizador, de modo que não haveria que se falar em cerceamento de defesa. Assinalou que o lançamento havia sido efetinado com base em documentos contábeis apresentados diretamente pela contribuinte.

Em suas razões de decidir, a FP/REC-RIO/CRJ assim se manifestou, por meio do i. Fiscal de Rendas Artur José Casimiro Martins:

O fato de o contribuinte não concordar com o enquadramento dado pelo fiscal não é causa para defender que o lançamento é nulo, pois a hipótese de incidência está perfeitamente identificada e tipificada no auto de infração, bem como a forma como foi apurada a base de cálculo (vide relatório de fls. 8/9, que acompanhou o auto de infração), ou seja, através de informações obtidas junto à Corregedoria Geral de Justiça, informações estas fornecidas pelo próprio contribuinte e disponíveis no site do TJ-RJ. Aliás, esse vem sendo o procedimento adotado para a autuação de todos os cartórios, pois são dados confiáveis, transparentes e disponíveis a qualquer cidadão. Cumpre também registrar que os valores constituídos pelo lançamento sempre devem se reportar à data do fato gerador (valores históricos), sofrendo a aplicação de juros e correção monetária, conforme legislação citada no auto de infração. Logo, se o contribuinte necessitar conhecer o total do crédito em discussão antes de terminado o litígio, pode solicitar relatório atualizado ao órgão lançador, seja para parcelamento ou qualquer outro fim. Além disso, o próprio contribuinte teria condições de atualizar os valores devidos, uma vez que a legislação aplicável está perfeitamente citada no lançamento, ou ainda, simular os valores acessando o site da Prefeitura e seguindo o caminho eletrônico citado no próprio auto de infração (ISS: Serviços on-line, Downloads, Emissão de Guias Darms, Parcelamento/Reparcelamento, Solicitação e emissão de guias).

Acórdão nº 18.956

Quanto ao mérito, o impugnante defende que à tributação de sua atividade deveria observar a condição de pessoa física, considerando a pessoalidade na prestação dos serviços, ou seja, deveria ser aplicado o critério do decreto-Lei 406/68

De início, o autuado confunde os conceitos de trabalho pessoal e de responsabilidade pessoal. Essa interpretação só pode ter decorrido de uma leitura apressada do Decreto-Lei 406/68, já que seu texto não poderia dar azo a exegese diversa daquela que afasta por completo o ISS fixo daqueles que laboram em regime empresarial, vale dizer, coordenando os serviços de terceiros com habitualidade e organização técnica.

Não há dúvidas de que a responsabilidade do titular da serventia é pessoal e, ainda, objetiva, na dicção do art. 22 da Lei 8935/1994. Contudo, é de clareza ímpar que aquele não exerce pessoalmente seu mister. Para ilustrar a evidência aqui posta, cabe, de pronto, a seguinte indagação: desde que o autuado tomou posse, quantos reconhecimentos de firma ou autenticações de documentos fez? Por certo praticamente nenhum. Todos são feitos diretamente por seus empregados e substitutos. Nem mesmo o testamento é mais ato exclusivo do tabelião. Nesse sentido, veja-se o art. 1964 do Código Civil que revogou tacitamente o parágrafo 4º do art. 20 da Lei 8935/94. Verificaremos mais à frente que essa alegação de tributação fixa para os cartórios foi completamente derrubada pela mais alta Corte Judicial do nosso País. Também veremos que a referida decisão do STF não conteve qualquer modulação que autorizasse afastamento da multa moratória no interregno entre a decisão do TJ-RJ e a decisão da Segunda Turma do STF, que ocorreu após a decisão monocrática do Dias Toffoli, citada pela impugnante.

Relativamente ao questionamento de uma possível decadência parcial do crédito constituído no auto de infração em comento, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, e não a regra do art. 150, uma vez que os cartórios nunca pagaram nada até pouquíssimo tempo e, portanto, não havia crédito anterior pago antecipadamente a ser homologado. Assim, quanto às competências de janeiro a outubro de 2016, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo de 5 anos para a Fazenda constituir o lançamento começou a contar a partir de 01/01/17, o que permitiria a cobrança até 31/12/21. Como o auto de infração foi lavrado em 17/11/21, o referido crédito não foi alcançado pela decadência.

Os encargos moratórios (multa e juros) aplicados no lançamento seguem a legislação municipal vigente, a qual não sofreu qualquer ataque a sua legalidade ou a sua constitucionalidade que impusesse Fisco Municipal e aos órgãos que compõem a administração tributária a inobservância de seus parâmetros. Ao contrário, sendo a atividade dos agentes fiscais vinculada e obrigatória, não existe qualquer grau de discricionariedade na citada atividade. O Fiscal Autuante, diante da infração ocorrida, tem que aplicar as multas penais e moratórias previstas na legislação municipal. O julgador, por sua vez, também

Acórdão nº 18.956

não pode agir de forma distanciada do que prevê a referida legislação municipal.

Lembramos ainda que a decisão judicial colacionada, referente à SELIC, não tem como parte e objeto o Município do Rio de Janeiro e sua legislação tributária, respectivamente, e, portanto, não tem o condão de impedir que o Fisco Municipal proceda de forma vinculada ao Código Tributário Municipal vigente.

A impugnante ainda defende a impossibilidade de cobrança do ISS antes 14/03/18, citando leis federais e estaduais que dariam suporte a essa alegação. Contudo, todos sabemos que a instituição e cobrança do ISS só pode se dar por lei ordinária de cada município, que é o ente da federação definido na Constituição Federal como detentor do poder de instituir e cobrar o ISS.

Relativamente às discordâncias da base de cálculo apurada pela Fiscalização, não assiste razão à impugnante, uma vez que os valores que serviram de base para o lançamento só englobaram os emolumentos, ou seja, aquilo que efetivamente foi o preço do serviço. Esses valores utilizados pelo Fiscal Autuante foram obtidos junto à Corregedoria Geral de Justiça, através do site do TJ-RJ, da mesma forma seguida para autuação dos valores de todos os cartórios até aqui. As planilhas com esses valores foram fornecidas próprio contribuinte ao TJ-RJ. Também não procede a exclusão da RESSAG da base de cálculo do ISS, uma vez que a legislação municipal é clara no seguinte sentido:

Lei 691/84:

Art. 16-A base de cálculo é o preço do serviço

§1º - Para os efeitos deste artigo, **considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço**, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conte ou não, **inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza**, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Ainda em relação à base de cálculo, a impugnante defende, simplesmente, que o Fiscal não poderia incluir o valor do próprio ISS na base de cálculo, sendo ilegítima a cobrança dessa forma. Mais uma vez, lembramos o que preceitua a legislação: "**Art. 16 - A base de cálculo é o preço do serviço. § 10 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo**". Se a impugnante não cobrou em separado o ISS, bastaria juntar, de forma amostral, as faturas/recibos emitidas(os) para os seus clientes, sem essa cobrança, e não argumentar que o formulário/sistema da nota carioca não teria previsão para tal. Lembramos que vários cartórios têm emitido recibos com o ISS destacado, a partir da edição do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 12/2016. Assim, se a impugnante não seguiu a orientação do referido provimento, com a cobrança do ISS destacado, basta provar que não o fez.

Acórdão nº 18.956

Voltando ao mérito da tributação dos cartórios pelo ISS sobre o preço do serviço, vemos que fim levou a AÇÃO JUDICIAL N° 0046363-60.2011.8.19.0000, a qual foi interposta pelo próprio sindicato da categoria da impugnante.

Vou-me reportar somente a última decisão do STF de 30/04/2020, no julgamento do Agravo Regimental decorrente do desdobramento da ação judicial acima citada, ainda que toda a jurisprudência que se construiu mais recentemente em outros tribunais não fosse diferente ao longo desse tempo pós-autuação.

Em julgamento virtual concluído em 30/04/2020, a Segunda Turma do STF apreciou o Agravo Regimental (ARE873804), cujo Agravante é o SINOREG - Sindicato dos Notários e Registradores do MRJ. Vejam o extrato da decisão:

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

A Segunda Turma do STF confirmou a decisão prolatada anteriormente pelo Ministro Dias Toffoli, que já havia afastado a hipótese de tributação dos cartórios com base no critério tributário do Decreto-Lei 406/68, bem como considerou constitucionais os decretos que regulamentaram a base de cálculo do referido serviço. Seguem abaixo excertos do julgado do Ministro Dias Toffoli, o qual, como verificamos acima, foi confirmado no Agravo Regimental apreciado no último dia 30/04/2020.

Reproduziu em seguida o parecerista da CRJ o julgado do Ministro Dias Toffoli. E em seguida arrematou:

Considerando que a mais alta Corte de nosso país reconheceu não só a constitucionalidade das normas tributárias que trataram da matéria no âmbito deste município, mas também o acerto na fixação da base de cálculo;

Considerando que auto de infração foi lavrado com estrita observância à Lei Complementar 116/03, à Lei Municipal 3.691/04 e ao decreto 31.935/10, que identificam o impugnante como sujeito passivo do ISS (na qualidade de delegatário), tendo que pagar o imposto com alíquota de 5% sobre o preço do serviço, entendendo-se como preço do serviço o valor cobrado ao público pelos atos praticados, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal;

Considerando que a legislação municipal não fere qualquer princípio de isonomia tributária, uma vez que o critério de aferição da base de cálculo definido no decreto 31.935/10 tem como referência a receita auferida por cada delegatário pelo preço do serviço cobrado, ou seja, respeita absolutamente a capacidade contributiva de cada contribuinte;

Acórdão nº 18.956

Considerando que o fato gerador do ISS é a prestação de serviço, e não a renda;

Considerando que o Fiscal apurou a base de cálculo e determinou a alíquota conforme previsto na Lei Municipal 3.691/04, com a tipificação do serviço prevista na Lei Complementar 116/03 e com a regulamentação prevista no decreto 31.935/10; B

Considerando que o presente processo está perfeitamente instruído para a decisão deste órgão, dispensando a produção de qualquer outra prova documental suplementar ou mesmo perícia/diligência:

PROPOSTA

Proponho seja julgada improcedente a impugnação apresentada, devendo ser mantido integralmente o auto de infração lavrado”

Com base em tal parecer, o Sr. Coordenador da CRJ rejeitou a preliminar de nulidade, negou pedido de prova documental suplementar, julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de infração na forma como foi lavrado.

A decisão recorrida foi cientificada à contribuinte em 25/07/2022 (v. comprovantes postais de fls. 214-215). O Recurso Voluntário foi interposto em 10/08/2022, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 220. Logo, foi tempestiva a interposição do Recurso.

Em sua petição recursal, a contribuinte reitera sua arguição preliminar de nulidade do lançamento, pelas mesmas razões que sustentara em sua petição de impugnação, mas não reitera aquilo que sustentara em sua petição intempestiva aditiva à impugnação (lastreada na ausência de indicação de NFs pelo Auto de Infração).

No Mérito, também repete praticamente as mesmas argumentações da impugnação, embora de modo mais sucinto.

Pleiteia a Recorrente que o E. FP/CCM cancele o Auto de Infração em sua totalidade. Não reitera seus pleitos de produção de prova suplementar, diligência e/ou perícia.

Na sequência, por proposta do Dr. Renato de Souza Bravo, à época funcionando como Representante da Fazenda, os autos foram encaminhados à D. PG/PTR, a fim de apurar se não teria se caracterizado a renúncia ou desistência da via administrativa pela contribuinte, ao ajuizar em nome próprio a ação de nº 0238299-64.2017.8.19.0001, aparentemente com o mesmo objeto do Recurso Voluntário submetido a este E. Conselho.

Em resposta, a D. PG/PTR, com base em parecer do D. Procurador Leonardo Silva de Melo, pronunciou-se no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário pelo E. FP/CCM, por ter se caracterizado a hipótese do art. 109, II, c/c § 1º, do Decreto nº 14.602/1996, com desistência integral da via administrativa pela contribuinte ao ingressar com a ação judicial de nº 0238299-64.2017.8.19.0001.

Acórdão nº 18.956

Ante tal reposta da D. PG/PTR, por proposta do Dr. Renato Bravo (ainda como Representante da Fazenda), o Sr. Presidente, em 17/11/2022, declarou a desistência do Recurso Voluntário, em face do ajuizamento da citada ação de nº 0238299-64.2017.8.19.0001.

Na sequência, veio aos autos a Recorrente comunicar que impetrara ação de Mandado de Segurança (nº 0020963-21.2023.8.19.0001), na qual havia obtido sucesso parcial, no sentido de que a supracitada decisão do Sr. Presidente produzisse efeitos somente em relação ao pedido de fruição do ISS fixo, de modo que o processo administrativo dos presentes autos prosseguisse para análise das demais matérias impugnadas e recorridas pela contribuinte. Cópia da decisão do Mandado de Segurança segue às fls. 276-277.

Em 16/02/2024, o Sr. Presidente, considerando o decidido na ação de Mandado de Segurança nº 0020963-21.2023.8.19.0001, reformou parcialmente sua supracitada decisão de 17/11/2022, de modo a consignar que a desistência do Recurso Voluntário tratado nos presentes autos se limitava ao pedido relativo ao direito de fruição do regime fiscal de ISS instituído pelo art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, devendo prosseguir o feito administrativo no que tange às demais matérias suscitadas pela Recorrente.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ao seu sentir deste Relator, não deve prosperar a arguição de nulidade do Auto de Infração nº 302.650, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, mormente quando a peça fiscal se erigiu em documentação fornecida pela própria Contribuinte, quanto aos serviços prestados pelo Cartório.

Voto, pois, pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Acórdão nº 18.956

DO MÉRITO

Relativamente ao argumento onde se sustenta a impossibilidade de lançamento do ISS por parte do Município do Rio de Janeiro em relação aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços, em razão da existência de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro), no processo nº 0046363-60.2011.8.19.000, para reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Os efeitos imediatos e contra todos que se espera de decisão desta natureza, são também imediatamente cancelados (e para alguns sequer alcançados) quando objeto de recurso já provido por outro tribunal. No caso da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046363-60.2011.8.19.0000, julgada procedente pelo TJRJ, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo Município do Rio de Janeiro, tendo subido ao Supremo Tribunal Federal (“STF”) por força de Agravo em Recurso Extraordinário (art. 994, inciso VII do CPC). O mérito da contenda já foi julgado pela Corte Constitucional, assim ao exercer juízo de retratação e adentrar o Mérito do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 873.804, o Ministro Dias Toffoli, então Relator da causa no STF, deu provimento ao Recurso Extraordinário do Município e julgou improcedente os pedidos do Sinoreg-RJ ao TJ-RJ.

O raciocínio da Recorrente parte do princípio de que a norma jurídica tributária (com a tipificação do fato imponible) autorizadora da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (previsto no subitem 21.01 da lista do art. 8º do Código Tributário Municipal) só teria vindo à lume com a edição dos Decretos Municipais nº 31.879/2010 e nº 31.935/2010, que na sua visão teriam trazido ao mundo jurídico proposições imprescindíveis para a formação do vínculo obrigacional (relação jurídico-tributária).

Antes da edição destes decretos, a Recorrente parece entender que a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, deveria seguir a regra prevista no Decreto-Lei nº 406/1968, qual seja, aquela identificada em seu art. 9º, § 1º. Esta, no entanto, não me parece uma interpretação adequada. Isto porque não se deve atribuir aos decretos regulamentares o condão de inovar no cenário das obrigações tributárias, em respeito a princípio basilar contido no texto constitucional, qual seja, o da legalidade estrita no âmbito da tributação (art. 150, inciso I, da Constituição de 1988).

Os referidos decretos tiveram como missão não a criação do imposto (ou melhor dizendo, a inserção no sistema de regra-matriz de incidência tributária) que permitisse a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Tal imposto – tal regra-matriz – já se encontrava previsto em norma jurídica geral e abstrata desde antes (mais precisamente desde 2003, se considerarmos a edição da Lei Complementar nº 116/2003; e no âmbito municipal, a Lei nº 3.691/2003), sendo até mesmo redundante falar-se que já reunia desde então todos os critérios suficientes para a incidência do ISS sobre os serviços em comento.

Acórdão nº 18.956

Os Decretos Municipais nº 31.879/2010 e nº 31.935/2010, na parte que atinam com a questão ora em debate, apenas inseriram alterações no Regulamento do ISS (art. 150-A) que vieram a dar maior segurança aos contribuintes ao garantir que deveria ser deduzida da base de cálculo os valores repassados a terceiros por determinação legal. O segundo decreto mencionado, aliás, impõe alteração apenas no direcionamento da cobrança, que deverá ser realizada não em face do cartório, mas em face do delegatário dos serviços públicos.

Como pontuado pela Representação da Fazenda em sua Promoção no Recurso Voluntário 19.529, julgado em 27/07/2022 (Acórdão nº 18.148), o STF, na decisão tirada no julgamento do ARE nº 873.804, não deixou qualquer dúvida sobre a situação acima comentada. Veja-se excerto aclarador que consta daquela d. manifestação:

[...] Entretanto, como se verifica dos trechos do voto condutor do acórdão recorrido abaixo transcritos os decretos municipais não violaram o princípio da legalidade, tendo eles, na verdade, apenas esclarecido preceitos constantes da lei regulamentada. Por essa razão, mostra-se insubsistente a afirmação de que tais decretos seriam formalmente inconstitucionais: [O] princípio da reserva de lei stricto sensu em matéria tributária, figura no art. 196, I, da Constituição Estadual, em norma de reprodução obrigatória que tem como matriz o art. 150, I, da Carta da República. [...] a edição dos Decretos objeto da presente representação não importou em violação desse princípio constitucional, já que a Lei Municipal definiu a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte do imposto, tendo os Decretos apenas nomeado o prestador do serviço – exercente das atividades notariais e de registro – e explicitado que na base de cálculo não se incluíam as parcelas dos emolumentos que, por lei, os delegatários devam repassar a terceiros. [...]

De conseguinte, não merece guarida a afirmação de que somente a partir da edição de tais decretos que haveria norma jurídica apta, no sistema, a autorizar a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. E se é incorreto falar que foram tais decretos que inovaram a ordem jurídica para a criação da obrigação tributária, incorreto também é dizer que houve retroação dos efeitos da imaginada norma jurídica tributária.

Demais disso, relativamente ao argumento trazido pela Recorrente sobre a aplicação do regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 406/1968 (art. 9º, § 1º), sabe-se que o STF declarou ser tal questão de índole infraconstitucional (vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 699.362 – Tema 641, Relator o Ministro Dias Toffoli – decisão do Plenário do STF).

E sendo de índole infraconstitucional, verifica-se no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) o entendimento de que o regime jurídico do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968 não se aplica aos cartórios extrajudiciais (registros públicos, cartorários e notariais). Assim são as decisões tanto da 1ª quanto da 2ª Turmas do STJ, conforme demonstram os exemplos das decisões tiradas nos julgamentos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.509.194-SP (julgamento pela 2ª

Acórdão nº 18.956

Turma, em 03/03/2020)4 e dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 312.019-MS (julgamento pela 1ª Turma, em 03/10/2013).

Por fim, de modo a não deixar dúvidas sobre a possibilidade da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários, e notariais, previstos na lista no seu subitem 21.01 (art. 8º do CTM), veja-se ementa do acórdão tirado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 756.915 (Tema 688), pelo Plenário do STF:

Tributário. [...]

2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. 3. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade. 4. Constitucionalidade da lei municipal. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência (DJe 12.11.2013).

Ainda quanto ao aspecto quantitativo da incidência do ISS sobre os serviços praticados pela Recorrente, veja-se em relação à receita recebida com denominação de RESSAG (ressarcimento de gratuidade), que não passa do pagamento que é feito pelos que não gozam do benefício da gratuidade para garantir os serviços gratuitos.

O RESSAG não é receita que vai para qualquer fundo (à exemplo de tantas outras que para tais destinos são encaminhadas). O RESSAG é cobrado e permanece com o notário e oficiais de registro. **Logo, não merece prosperar a pretensão do Recorrente quando deseja excluir da base de cálculo do ISS a verba denominada RESSAG.**

Já quanto à pretensão subsidiária da Recorrente para que os juros praticados pelo Município do Rio de Janeiro sejam limitados ao índice da taxa SELIC, ainda que se alegasse a necessidade de observar o julgado do STF no ARE nº 1.216.078, **este Relator entende que a tese ali constante do Tema 1.062 não tem aplicação para os Municípios, voltando-se exclusivamente aos Estados-Membros ao Distrito Federal.**

Para além disso, relativamente ao Tema 1.217 (que trata sobre a possibilidade de os Municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins), **tem-se que ainda não foi fixada qualquer tese**, encontrando-se o respectivo processo pendente de julgamento (RE nº 1.346.152), no momento da prolação deste voto.

Ante todo o exposto, o meu voto é pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, conforme as razões aduzidas acima.

Acórdão nº 18.956

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO – TITULAR DO CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**, **GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS** e **RENATO DE SOUZA BRAVO**, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR** e **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR